



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 18 / 03 / 19 99    |
| C   | <i>Stoluntino</i>     |
|     | Rubrica               |

**Processo : 13805.000911/96-75**

**Acórdão : 201-71.416**

**Sessão : 17 de fevereiro de 1998**

**Recurso : 105.681**

**Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A**

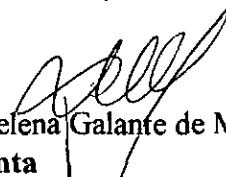
**Recorrida : DRJ em São Paulo - SP**

**NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - DECISÃO NÃO DEFINITIVA** - Não ocorre a renúncia citada quando o contribuinte, anteriormente à lavratura do auto de lançamento, socorre-se da via judicial, principalmente nesta pretendendo a compensação de valores recolhidos indevidamente. Versando o auto de infração e a impugnação sobre o crédito tributário, sob pena de preterição do direito de defesa, assegura-se ao contribuinte percorrer a via administrativa, corolário do ato administrativo perpetrado. Se a decisão administrativa é sobrestada, na parte relativa aos juros e multa lançados, até a decisão definitiva da justiça, a mesma é incompleta e não definitiva, por ser vedado decidir somente sobre parte do crédito objeto do auto de infração. **Anulada a decisão na parte que sobrestou a apreciação dos juros e multa lançados, determinado a sua complementação a dar-lhe aspecto definitivo e caráter de recorribilidade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

  
**Luiza Helena Galante de Moraes**  
**Presidenta**

  
**Rogério Gustavo Dreyer**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.  
cl/CF/GB



**Processo :** 13805.000911/96-75  
**Acórdão :** 201-71.416

**Recurso :** 105.681  
**Recorrente :** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração relativo à falta de recolhimento do PIS, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 c/c a Lei Complementar nº 17/73.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, integrante do auto lavrado, o contribuinte pleiteou, em ação cautelar nominada (**Processo nº 94.0016334-7**), o direito de compensar o PIS/Faturamento do período compreendido entre março de 1989 e janeiro de 1992, recolhido a maior, com outras contribuições sociais, inclusive o próprio PIS vincendo.

Tendo-lhe sido negada a liminar, impetrou mandado de segurança, junto ao TRF da 3ª Região (**Processo nº 94.03.58239-1**), com liminar deferida para assegurar a compensação pleiteada na ação cautelar.

Ainda de acordo com a descrição dos fatos, na inexistência de decisão definitiva sobre o direito pleiteado, na ação principal, denominada Ordinária Negativa de Débito Fiscal (**Processo nº 94.021307-7**), visando prevenir a decadência, foi lavrado o auto de infração objeto do presente procedimento. O lançamento perpetrado alcança os períodos de apuração de 31.07 a 30.11.94.

Em sua impugnação, o contribuinte diz descabida a autuação, em vista da liminar concedida, autorizando a compensação pleiteada, bem como aduz ter obtido decisão favorável de mérito na ação ordinária ajuizada, deferindo-lhe o direito à compensação, sem os óbices da IN SRF nº 67/92. Afirma que o procedimento é ato construtivo e vedado pela decisão prolatada pelo juiz *a quo*.

Alude, ainda, que, à autoridade administrativa, são alcançados outros meios de perpetrar o lançamento, que não através de auto de infração, descumprindo decisão que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Prossegue dizendo que a lavratura do auto pode, inclusive, impedir o regular funcionamento da instituição, ainda que amparada por decisão de mérito a seu favor, consubstanciada na potencial perda da condição de *dealer*, perante o Banco Central, na distribuição de títulos públicos no mercado.



**Processo : 13805.000911/96-75**

**Acórdão : 201-71.416**

Aduz, ainda, que, independentemente da decisão a si favorável, a incidência do PIS, nos termos dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88, é inconstitucional, devendo ater-se ao comando da Lei Complementar n° 07/70.

Prossegue afirmando a liquidez e certeza dos valores indevidamente recolhidos, nos termos das provas ofertadas no processo judicial e o seu direito a compensar tais recolhimentos com os devidos nas contribuições que referiu no mencionado processo.

Prossegue atacando a IN SRF n° 67/92, inclusive quanto aos critérios da aplicação da correção monetária.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Em sua decisão, a autoridade julgadora recorrida assim decidiu, *verbis*:

“a) não tomar conhecimento da impugnação quanto a parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declaro definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição, exceto no tocante aos acréscimos legais e à multa de ofício.

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e acréscimos legais, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do processo à DRF/SP-SUL/DISAR/EQCCT para aguardar o pronunciamento definitivo da justiça, sem prejuízo, se for o caso, da cobrança imediata do crédito tributário, procedimento este cabível se não existir medida suspensiva, como o depósito judicial ou concessão de liminar em mandado de segurança, conforme disposto na Norma de Execução conjunta CSF/CST/CSARR n° 2/91.”

De fls. 41, intimação para a apresentação de Certidões de Objeto e Pé dos Processos n°s 94.03.058239-1 e 94.0021307-7.

De fls. 42 a 52, o presente recurso voluntário, onde o contribuinte defende o seu direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Ressalta que o julgador recorrido constituiu definitivamente o crédito tributário, mesmo havendo a compensação autorizada por sentença, constituindo-se o ato em constrição, pois atribui infração inexistente, obriga o contribuinte a defender-se da exigência do valor principal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.000911/96-75**

**Acórdão : 201-71.416**

de suposto crédito tributário, bem como da incidência de juros, além de impedi-lo de denunciar espontaneamente o débito em caso de insucesso com a demanda ainda em curso.

Prossegue rechaçando a exigência dos juros e multa constantes do auto de infração atacado, expendendo, no mais, os mesmos argumentos da peça impugnatória.

De fls. 58, Certidão de Objeto e Pé do processo relativo ao mandado de segurança impetrado, informando o seu arquivamento, em face da sua extinção determinada pela decisão prolatada no processo originário.

Devidamente intimada, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do auto de infração e pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



Processo : 13805.000911/96-75  
Acórdão : 201-71.416

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, pelo relatório, que o contribuinte noticia ter a seu favor sentença favorável permitindo a compensação de valores do PIS recolhidos a maior, com outras contribuições sociais, inclusive o próprio PIS vincendo.

No entanto, ainda que intimado a fornecer Certidão de Objeto e Pé do referido Processo nº 94.0021307, limitou-se a juntar a Certidão relativa tão-somente ao mandado de segurança impetrado, já extinto, exatamente em virtude de decisão prolatada na supramencionada ação judicial.

No entanto, os autos, pelo que deles consta, e pela manifestação contida no recurso, de lavra do recorrente, referindo ao impedimento, *verbis, de denunciar espontaneamente o débito, em caso de insucesso com a demanda ainda em curso*, demonstram não ser ainda definitivo o seu direito à compensação pleiteada.

Ainda mais, presume-se que no bojo da ação principal esteja sendo discutido, para os efeitos de liquidez e certeza dos valores compensáveis, se estes foram ou não indevidos, em face das inconstitucionalidades certamente alegadas na mesma.

Por tais aspectos, pelo menos indiscutível o dever da autoridade lançadora em providenciar o ato do lançamento para evitar a decadência, ainda que discutível se através de auto de infração ou outra forma administrativamente prevista.

A verdade é que o contribuinte utilizou o PIS incidente sobre os fatos geradores que constituíram a base de cálculo do lançamento perpetrado no auto, para compensar valores que entendeu indevidamente recolhidos, mediante outorga judicial, em processo ainda não definitivamente decidido.

Neste aspecto, inatacável o lançamento. Com relação ao crédito tributário, no que tange ao principal, somente caberia, em sede da decisão recorrida, discutir o seu *quantum*, visto que, o direito a sua utilização para compensar valores indevidamente recolhidos cinge-se à decisão judicial no processo próprio.



**Processo : 13805.000911/96-75**

**Acórdão : 201-71.416**

Tais valores não foram atacados na impugnação e no recurso. Limitou-se o contribuinte em alegar o seu direito de utilizar os valores lançados para compensar aquilo que entendeu recolhido indevidamente, em período pretérito, para o que buscou a esfera judicial.

Tenho presente então que, quanto aos valores lançados, não há, por parte do recorrente, qualquer restrição, razão pela qual, nesta parte, agiu bem o julgador recorrido quando manteve o lançamento. Ressalto, ainda, a cautela por ele adotada em preservar a execução do valor do principal somente na inexistência de qualquer ato da autoridade judicial suspensiva da exigibilidade do crédito lançado.

No entanto, quanto aos acréscimos referentes aos juros e a multa, *data venia*, a douda autoridade recorrida incorreu em erro ao não apreciar o cabimento ou não da exigência destes.

A verdade é que houve um auto de infração, o mesmo foi impugnado e a autoridade decidiu, expressamente. Desta decisão, pelo que dos autos consta, ainda que não regularmente intimado, o contribuinte recorreu. Entendo que o sobrestamento da decisão não poderia ocorrer em seu bojo e sim em despacho. Se o julgador decidiu sobre o valor do principal, inclusive determinando o prosseguimento da cobrança, caso não existente condição suspensiva da exigibilidade, deveria ter decidido sobre o cabimento ou não da multa e dos juros lançados.

Sabidamente, o julgamento é uno e indivisível, não cabendo julgar parte do crédito, constituindo-o, sobrestando parte remanescente dele.

Reitero que o sobrestamento deveria ter sido determinado por despacho para, no momento próprio, a critério do julgador, decidir a questão no seu todo, oportunizando, então, o recurso por parte do contribuinte.

Neste diapasão, entendo que nem mesmo o contribuinte estava obrigado a recorrer, visando assegurar o seu direito ao procedimento, até porque, da decisão não consta a ordem intimatória e nem o contribuinte dela foi formalmente intimado.

No meu entendimento, *data venia*, estamos frente a uma decisão incompleta, se é que, formalmente, de decisão se trata. Não cabe, no entanto, ainda que hipótese relevante, desconhecer do recurso. Afinal, este possibilitou ao Colegiado o conhecimento da irregularidade formal perpetrada pelo julgador, e até porque, existe a potencial execução da exigência do valor principal definitivamente constituído pelo Delegado de Julgamento, plenamente oponível pelo contribuinte em sede de procedimento recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

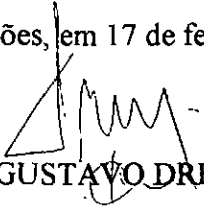
**Processo : 13805.000911/96-75**

**Acórdão : 201-71.416**

Assim sendo, meu voto é no sentido de anular a decisão na parte em que sobrestou o julgamento, relativa aos juros e multa, para que seja completada e tornada definitivamente recorrível, uma vez de seu teor devidamente intimado o contribuinte.

É como voto.

Sala da Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER